A transfobia ambiental como desdobramento do racismo ambiental: uma análise a partir da equiparação da transfobia ao crime de racismo pelo STF

José Rafael de Oliveira Silva[1]

Resumo

A transfobia ambiental é um termo voltado a entender a exclusão socioespacial da população trans e travesti, e também como os impactos ambientais e climáticos afetam essa parcela da população de forma desproporcional, a partir do conceito de racismo ambiental. O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise para verificar se a criminalização da transfobia como modalidade do crime de racismo pode ser utilizada para entender a transfobia ambiental como desdobramento do racismo ambiental. Quanto à metodologia, foi utilizada a modalidade de pesquisa normativa-jurídica, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, utilizando de fontes primárias e secundárias, através do método indutivo, técnica de pesquisa jurisprudencial, e a teoria de Análise de Conteúdo. Na primeira parte deste trabalho, analisou-se o conceito de racismo ambiental com base na lei, jurisprudência e doutrina. Na segunda parte, estudou-se como a criminalização da transfobia como crime de racismo, a partir dos estudos de gênero e da jurisprudência do STF, pode tornar possível afirmar que a transfobia ambiental é sim um desdobramento do racismo ambiental. Na terceira parte, compreendeu-se o conceito de transfobia ambiental, e como os corpos trans e travestis são excluídos da sociedade e a forma que sofrem os impactos ambientais de maneira desproporcional, com base na lei, jurisprudência e doutrina. Concluindo que, a transfobia ambiental é sim um desdobramento do racismo ambiental, mas vai além dele.

Palavras-chave: Racismo Ambiental; Criminalização da Transfobia; Transfobia Ambiental.

[1] Universidade Federal de Sergipe (UFS). E-mail: joserafael.oliveira.s@gmail.com.

Abstract
Environmental transphobia is a term used to understand the socio-spatial exclusion of the trans and travesti population, and how the environmental and climate impacts affect that population in a disproportional way, based on environmental racism. This article aims to analyse if the criminalization of transphobia as a type of racism crime can be used to understand the environmental transphobia as an outgrowth of environmental racism. Regarding the methodology, it was used the normative-legal, the exploratory type, with a qualitative approach, using primary and secondary sources, the inductive method, the jurisprudential technique, and the theory of the Content Analysis. In the first part of this study, it was analysed the concept of environmental racism based on the law, jurisprudence and doctrine. In the second part, it was studied how the criminalization of transphobia as racism crime, by the studies of gender and the STF jurisprudence, can make it possible to say that the environmental transphobia is an outgrowth of environmental racism. In the third part, it was understood the concept of environmental transphobia, and how trans and travesti corpses are excluded from society and the way they suffer the environmental impacts in a different way, based on the law, jurisprudence and doctrine. It was concluded that the environmental transphobia is an outgrowth of environmental racism, but it goes beyond it.

Palavras-chave: Environmental Racism; Criminalization of Transphobia; Environmental Transphobia.

Introdução

A transfobia ambiental é um termo recente, e, portanto, sua produção científica ainda é pequena. O termo é utilizado para explicar sobre a exclusão socioespacial da população trans e travesti (Leal, 2020), e como esses corpos sofrem os impactos ambientais de maneira desigual (Guadagnin; Guadagnin; Costa, 2024; Silva; Oliveira, 2023). A exclusão social e espacial é demonstrada: tanto pelo genocídio dos povos originários com orientações sexuais e identidades de gênero diferentes dos colonizadores (Evans, 1978); como a expulsão da escola (Engelmann, 2025); a prisão de corpos trans e travestis (Pfeil, 2023) e o seu desrespeito nesses locais (Seminário Nacional de Transfobia Ambiental, 2025); e a escravização de corpos trans e travestis (Lustosa, 2016) são exemplos dessa realidade. Enquanto os impactos climáticos desiguais são percebidos pela paralisação das cirurgias de afirmação ou redesignação de gênero e da distribuição de hormônios essenciais para essa população (Guadagnin; Guadagnin; Costa, 2024), e o índice de insegurança alimentar desse grupo social, que sofre de forma mais gravosa

quando comparada ao resto da comunidade LGBTQIAPN+ (Silva; Oliveira, 2023).

Entretanto, ao notar que a transfobia foi criminalizada como racismo (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b), nasce a ideia de poder estabelecer uma relação entre transfobia ambiental e racismo ambiental por meio das próprias decisões que criminalizam o racismo transfóbico. O Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b) definiu o racismo e a transfobia como uma manifestação de poder e uma construção histórica/cultural que tem como objetivo justificar desigualdades, o exercício do controle ideológico e a negação da humanidade de grupos vulneráveis. Para a Corte (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b), a transfobia se insere como uma espécie do gênero racismo social, que é definido pelos atos de segregar e inferiorizar pessoas com base em sua identidade de gênero e orientação sexual, levando à uma estigmatização e exclusão do sistema de proteção legal desses que não pertencem ao padrão estabelecido socialmente.

Assim como a transfobia ambiental, o racismo ambiental retrata também a exclusão socioespacial e os efeitos desproporcionais dos impactos climáticos sofridos pela população que mora em bairros operários, as populações marginalizadas e vulneráveis, as de baixa renda, pessoas em sua maioria negra, pobre, camponesa, assim como os povos originários e comunidades tradicionais, que são expulsas de seus territórios, gerando conflitos, e jogando lixo nas proximidades de suas moradias, atribuindo a elas os riscos da contaminação, e de um modelo capitalista predatório que visa apenas o lucro (Bullard, 2000; Jesus; Reis, 2024).

A partir da criminalização da transfobia como crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal, **seria possível reconhecer a transfobia ambiental como um desdobramento do racismo ambiental?**. Hipoteticamente, o racismo ambiental é um fenômeno que serve de base para entender a transfobia ambiental; a análise das decisões do STF (ADO 26 e MI 4.733) junto aos estudos de gênero auxiliam a conexão entre racismo ambiental e transfobia ambiental; e a transfobia ambiental é um desdobramento lógico do racismo ambiental, porém vai além dele.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho verificar se a partir dos fundamentos que levaram a criminalização da transfobia como racismo podem ser usados para analisar a possibilidade de a transfobia ambiental ser um desdobramento do racismo ambiental. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros específicos: conceituar o racismo ambiental para que sirva de base para a compreensão da transfobia ambiental; analisar o conceito de gênero e das identidades trans e travesti com foco nas decisões do STF (ADO 26 e MI 4.733) e nos estudos de gênero; e conceituar a transfobia ambiental, como ela pode se conectar ao racismo ambiental, e se há a possibilidade de ampliação do seu conceito. Por essa ideia, considerando que há ainda muito o que discutir a respeito do tema, o presente trabalho busca entender se há a possibilidade de a transfobia ambiental ser uma espécie de racismo ambiental.

Metodologicamente, a pesquisa, quanto à modalidade, será normativa-jurídica. Essa modalidade centraliza na análise das normas jurídicas (leis, jurisprudência e doutrina) e a sua aplicação para solucionar conflitos (Bittar, 2016). É a forma mais adequada para responder às questões referentes à abordagem jurídica da transfobia ambiental. Em relação ao tipo de pesquisa será utilizado a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa. A pesquisa

exploratória é utilizada quando o tema é novo e ainda há aspectos a serem explorados (Bittar, 2016). A abordagem qualitativa, por sua vez, é focada na qualidade dos dados, sem preocupação em esgotar todos os dados possíveis (Bittar, 2016). A escolha da pesquisa exploratória, com a abordagem qualitativa é necessária para definir como a transfobia ambiental pode ser considerada um desdobramento do racismo ambiental, a partir da criminalização da transfobia como espécie do gênero racismo.

Quanto às fontes serão utilizadas pesquisas, tanto as fontes primárias como as secundárias. As fontes primárias são as Leis, Constituição e Jurisprudência (decisões dos tribunais) (Bittar, 2016), que nesta pesquisa constituem a base da problemática (a Jurisprudência do STF), exemplos práticos do fenômeno (jurisprudência dos Tribunais Estaduais) e formas de solução (Legislações Estaduais). Já as fontes secundárias são as interpretações das fontes primárias, como livros, artigos científicos e a doutrina (Bittar, 2016), que nesta pesquisa consistem na utilização de autores que abordam desde aspectos do Direito, como do Serviço Social, Geografia, dentre outras áreas do conhecimento igualmente importantes, como a teoria *queer*, o transfeminismo, e autores que abordam a transfobia ambiental e o racismo ambiental de maneira específica, mantendo a interdisciplinaridade que o tema requisita.

Os métodos de pesquisa deste trabalho consistem em indutivo. O método indutivo parte do específico para o geral (Bittar, 2016). Nesta pesquisa este método será utilizado para a coleta de leis, julgados e entendimento dos autores sobre o tema de pesquisa. Quanto à técnica de pesquisa, neste trabalho, utilizar-se-á a jurisprudencial, que é o estudo das decisões dos tribunais, e como está sendo aplicado o tema na prática (Bittar, 2016). Afinal, para o tema, com aplicação inovadora e recente, não existem outros meios para definição dos dados para coleta.

Por fim, a Teoria de Análise de Conteúdo será o meio para a realização dos procedimentos de análise dos dados desta pesquisa. Essa teoria auxiliará no processo de construção dos argumentos através da inferência (Bardin, 2016). Essa Teoria é um compilado de técnicas de análise das comunicações que faz uso de procedimentos sistemáticos e objetivos que visam descrever o conteúdo das mensagens (Bardin, 2016).

A justificativa da presente pesquisa nasce justamente em saber se o fenômeno da transfobia ambiental que é debatido nos movimentos sociais poderia ser explicado de forma jurídica, a partir do racismo ambiental, como uma forma de melhorar o entendimento sobre o tema e ainda servir de base para que os movimentos sociais possam usar para reivindicar seus direitos. Ademais, a escolha do tema em questão nasce da criminalização da transfobia como crime de racismo, a partir da ADO 26 e do MI 4.733. ambos do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, existe uma necessidade de analisar a equiparação da transfobia ao crime de racismo para compreender a possibilidade da transfobia ambiental ser um desdobramento do racismo ambiental. A referida necessidade existe devido à lógica da desigualdade que alguns grupos sofrem com o racismo ambiental, e como a análise de seus fundamentos e manifestações podem auxiliar no entendimento da tese. Além do que, essa necessidade tem como origem a criminalização da transfobia como espécie estrutural do racismo, requisitando o entendimento acerca de como o gênero e o capitalismo se conectam com o Direito. Por fim, a transfobia

ambiental é necessária para compreender a exclusão socioespacial e como os impactos ambientais afetam de forma desproporcional as populações trans e travestis.

A lógica da desigualdade: fundamentos e manifestações do racismo ambiental no Brasil

O racismo ambiental pode ser definido como as práticas que afetam de forma desigual os bairros operários, as populações marginalizadas e vulneráveis, as de baixa renda, pessoas em sua maioria negra, pobre, camponesa, assim como os povos originários e comunidades tradicionais, por exemplo, o lançamento de lixo em áreas específicas de suas zonas residenciais, povoados ou aldeias, enquanto os danos causados ao meio ambiente e o adoecimento dessa população ficam às custas deles mesmos; ou quando não os expulsam logo de seu território para que as grandes empresas possam se expandir (Bullard, 2000; Jesus; Reis, 2024). Essa problemática ocorre porque a natureza (formada pelos objetos geográficos naturais e artificiais) e a sociedade, juntos, formam o espaço (Santos, 2008), que na situação ilustrada é o espaço de conflito humano-humano e humano-natureza, onde os poderosos (burgueses capitalistas predatórios, em sua maioria homens brancos) tentam a todo custo deixar que os efeitos antrópicos causados pelo ser humano na natureza afetem apenas os grupos marginalizados. Ou, tentam expulsá-los de seu próprio território, com o único interesse de expandir seus empreendimentos e suas ideologias racistas, empurrando-os para a margem da sociedade.

Aprofundando mais essa relação, ao analisar por uma perspectiva de um racismo institucional, se a própria sociedade brasileira é racista, logo o Estado também será (Almeida, 2019), e por consequência haverão ações e omissões por parte dele para que o *status quo* do racismo ambiental continue existindo. Essa situação é também explicada pelo desejo capitalista e burguês do próprio Estado, que destrói o meio ambiente para sugar seus recursos e transformá-los em lucro (Silva, 2008), possui o desejo em manter a propriedade privada intacta, negando assim direito aos outros povos, que são deixados de lado, como a inércia na proposição de políticas públicas para a defesa deles (Nascimento; Zangalli Jr., 2022; Ribeiro; Baggenstoss, 2023). Logo, o racismo ambiental e a degradação ambiental não são um acidente, eles fazem parte de um plano de progresso que passa por cima de corpos ditos inferiores (Herculano, 2008).

Dentro da lógica capitalista de exploração do meio ambiente (Silva, 2008), muito se é dito acerca que "tudo é feito para o bem e o benefício de todas as pessoas da sociedade". Contudo, isso não é verdade. Na prática, apenas alguns grupos, que por mais que sejam minoria (no sentido de número de pessoas) tornam-se maioria por terem a maior parte do poder econômico da sociedade, a chamada classe alta. Logo, são atribuídos aos grupos marginalizados as penalidades de uma exploração predatória do meio ambiente, excluindo os próprios explorados dos "ganhos" (se é que pode ser chamado de ganho) da exploração do meio ambiente (Herculano, 2008; Rede Brasileira De Justiça Ambiental, 2001). Entretanto, "a valorização econômica dos recursos naturais não pode ser admitida para excluir faixas da população de baixa renda" (Machado, 2013, p. 94). Isso significa que apesar da possibilidade

de rentabilizar os recursos naturais, isso não pode ser utilizado como meio de excluir uma população que já é marginalizada.

E para exemplificar esse contexto, foi decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 2384493-60.2024.8.26.0000 (São Paulo, 2025), uma situação em que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo exigia a construção de uma unidade da Defesa Civil em local mais próximo da Costa Sul de São Sebastião, pois houve no mês de fevereiro de 2023 fortes chuvas que causaram danos às residências dos moradores do local. A Defensoria alegou que a não presença de uma unidade na área afetou a demora para o atendimento dessa população, além de afirmar que todo esse contexto se enquadra no conceito de racismo ambiental. No fim, a Defensoria teve seu recurso desprovido sob a alegação de que não cabe a este ente estatal ponderar sobre isso, que é papel da Administração Pública, e que "em nada deve se meter o Judiciário". Assim, esse episódio elucida o descaso da Administração Pública de São Sebastião em proteger uma localidade em que viviam em sua maioria pessoas negras, reafirmando o argumento da inércia do Estado em promover soluções.

Em sentido contrário, há o julgamento da Apelação Cível nº 450.627-4 pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Paraná, 2009). Neste processo, uma marisqueira foi afetada por um vazamento de nafta pela empresa Petrobrás na Baía de Paranaguá, em um local chamado Pedra da Palangana, que afetou seu trabalho. O voto nesse processo reconheceu como uma situação de racismo ambiental, e que a empresa deveria ser responsabilizada. Pois, apesar da mesma ter alegado caso fortuito ou força maior, sua responsabilidade é objetiva, assim, arcando com os riscos de sua atividade. Por fim, decidiram os Desembargadores que deveria haver indenização para a marisqueira. Essa situação, apesar de uma exceção à regra, demonstra que a jurisprudência pátria aos poucos está reconhecendo os direitos desses povos que sofrem com os impactos do racismo ambiental.

Entretanto, apesar das tentativas de legislar sobre a temática do racismo ambiental, algumas normas ainda são muito genéricas, não auxiliando de forma prática em muita coisa, como: estabelecer princípios e diretrizes, garantir os direitos humanos, a justiça climática, e o combate ao racismo ambiental (Amazonas, 2023; Brasil, 2024; Tocantins, 2024). Em contrapartida, há normas que tentam trazer soluções mais práticas, como: a inserção do estudo acerca do racismo nas Polícias; a criação de um censo dos povos que sofrem o racismo; instituir uma política de saúde integral para essa população; curso preparatório para o ENEM; e ampliar as delegacias especializadas para o combate ao racismo (Paraíba, 2021). Mas, apesar desse contexto, a legislação pouco mudou o cenário atual, onde as enchentes no Rio Grande do Sul (G1 RS, 2024), as queimadas e o desmatamento na floresta amazônica (CNN Brasil, 2025), a poluição da água de uso comum (como a utilizada pelos povos Yanomami e que foi contaminada com mercúrio) (G1 RR, 2024; Jesus; Reis, 2024) continuam sendo situações recorrentes na realidade brasileira, e que afetam em sua maioria negros, povos originários, quilombolas, ciganos, dentre outros.

Apesar de idas e vindas, com legislações e decisões judiciais que reconhecem o racismo ambiental e a necessidade de sua reparação, ou neguem sua existência e a necessidade de seu combate, de acordo com o Censo 2022, as pessoas pretas, pardas e indígenas possuem

saneamento básico precário, e que desde o Censo de 2010 80% nem sequer tinham acesso à banheiro, em sua maioria pobre e negra (Jesus; Reis, 2024). Da mesma forma, morre uma pessoa negra a cada 90 minutos por conta desse saneamento básico precário, que foi intensificado na época da Covid-19 e com a Dengue, afetando em sua maioria mulheres negras (Jesus; Reis, 2024). Esse contexto de vidas precárias é uma realidade ainda existente no Brasil, apesar de medidas jurídicas estarem sendo tomadas, mas que, em muitos casos, mostram-se insuficientes ou carecem de efetiva implementação.

Por fim, seguindo uma perspectiva interseccional, sabe-se que o gênero é um marcador social, assim como a raça, a classe, a origem e a etnia (Brasil, 2021). Dessa forma, ao analisar a questão do racismo ambiental, é de suma importância entender que determinados "gêneros" irão sofrer de forma desigual os problemas ambientais, como a população trans e travesti.

Gênero, capitalismo e o direito: a transfobia como expressão estrutural do racismo

Como afirmado no fim do tópico anterior, o gênero é um marcador social de suma importância para a análise dos impactos ambientais, pois assim como a população negra, as pessoas trans e travestis sofrem os impactos ambientais de forma diferente da população em geral. Dessa forma, faz-se mister entender o que é "gênero" e a criminalização da transfobia no Brasil.

O gênero não é algo que é intrínseco à vida de um determinado ser humano, ele molda corpos (Bento, 2017). Então, quando a criança nasce, e o médico indica o sexo (gênero) daquela criança, isso condiciona sua vida a seguir um rumo próprio àquele gênero, como se o ato do médico tivesse o poder de moldar aquele corpo, como uma "cirurgia" logo ao nascer (Bento, 2006, 2017). E, se ela se identificar com esse gênero atribuído no nascimento, será considerada uma pessoa cisgênero; ou se não se identificar, será chamada de transgênero (Cunha, 2025).

Entretanto, é importante esclarecer que o presente trabalho adota o termo "trans" e "travesti" baseado nas lições de Nascimento (2021), que adota a palavra "trans" como um termo guarda-chuva para outras identidades trans. Por exemplo, pode se entender dentro desse termo as pessoas transexuais, transgêneros, (as) travestis, pessoas transmasculinas e transfemininas, transhomens e transmulheres, pessoas não-bináries, entre outras identidades trans. É importante destacar que o termo "travesti", apesar de incluído dentro do termo "trans", será utilizado junto a esse, pois por ser uma identidade política, permanecer escondido dentro do termo "trans" pode causar invisibilidade, como defende a autora (Nascimento, 2021).

Do mesmo modo, gênero não é algo que existe por si só, ele é expresso por meio de atos praticados socialmente pela pessoa, como o uso de determinadas roupas, gesticulações e o modo de falar. São esses marcadores que indicam um determinado gênero, e são esses atos que o constituem (Bento, 2006; Brasil, 2022; Butler, 2003). A performance de cada gênero é baseada em um estereótipo estabelecido socialmente e culturalmente. Logo, para que o cidadão seja reconhecido socialmente como uma mulher, essa pessoa precisa performatizar o que a sociedade define como mulher, assim como para ser reconhecido como homem (Bento, 2006,

2017; Butler, 2003). Mas, para além da performance, a autopercepção ou identidade de gênero: ser homem, mulher ou outro gênero (Jesus, 2012) é igualmente importante.

O CNJ em seu Protocolo de Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021) reafirma que o gênero é uma construção social e cultural, pois dependendo de cada sociedade e cultura, ser homem, mulher, ou outro gênero, pode variar. O Protocolo enfatiza que características biológicas não devem ser usadas para diferenciar esses corpos. Entretanto é essa a realidade que está posta no Brasil, apesar de muita luta dos movimentos sociais, como o movimento trans e travesti, que luta diariamente para que o gênero ao qual se identificam seja respeitado em todos os espaços da sociedade.

Sobre a identidade de gênero, faz-se mister trazer o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal de que é algo interno de cada pessoa, cabendo apenas à própria pessoa trans ou travesti dizer qual o gênero que essa pessoa se identifica (ou se não se identifica com nenhum), enfatizando que não há a necessidade de mudanças corporais (Brasil, 2022) para que sua identidade de gênero seja plenamente exercida em sociedade. O entendimento adotado pelo STF demonstra que a autopercepção ou identidade de gênero é suficiente para que a pessoa trans ou travesti tenha seu gênero reconhecido. Para além do Supremo Tribunal Federal, Dufner em sua doutrina defende que o Superior Tribunal de Justiça adota atualmente o transfeminismo, pois a Corte reconhece a identidade de gênero sem necessidade de quaisquer alterações corporais, além do direito de ter o nome respeitado e alteração do sexo em documentos (Dufner, 2025).

Apesar da proteção contra a transfobia, "as pessoas trans devem existir para confirmar seu não pertencimento à humanidade", de acordo com Bento (2017, p. 266). Dentro dos significados que essa fala exprime, um pode ser identificado: expressão do capitalismo. A transfobia pode ser vista como um dos meios, do mesmo modo que o racismo, de separar alguns grupos onde alguns deterão o poder econômico e o domínio da sociedade, enquanto outros servem apenas para girar "a roda do progresso" burguês.

As falas de Bernardino, transhomem, e Engelmann, travesti, elucidam melhor esse contexto. Em sua Dissertação de Mestrado, Engelmann conta sua história desde seu nascimento até a defesa da sua dissertação de mestrado. Foi explicado que sua humanidade lhe foi roubada logo quando era pequena, aos 14 anos de idade (Engelmann, 2025). E seu percurso até a enfim defesa de sua Dissertação foi marcada por muita luta e muita resistência ao "CIStema" heternormativo, que preza apenas pelos corpos cis e heterossexuais. Ao passo que Bernardino em sua Dissertação de Mestrado traz o conceito de "ser-trans" (Bernardino, 2020), reforçando que as pessoas trans são também seres humanos, seres no horizonte do mundo. Esse sistema cisnormativo é chamado dessa forma, como afirma Bernardino (2020), pois as sociedades, como a brasileira, que são regidas dessa forma, entendem que há uma suposta congruência entre o corpo e o gênero de alguém, como alegar que a presença de um pênis em uma pessoa indica que ela é um homem, e a presença de uma vagina seria indicativo que ali é uma mulher.

Os corpos trans e travesti são corpos que merecem ter seus direitos fundamentais respeitados, como pode-se inferir do corpo do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Por consequência, diante de tanto preconceito e discriminação, o Supremo Tribunal Federal

julgou em sede de duas ações constitucionais a criminalização desse ódio às pessoas trans e travestis: a ADO nº 26 (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26) e o MI nº 4.733 (Mandado de Injunção nº 4.733). Inicialmente, o STF no MI nº 4.733 afirma que os atos transfóbicos ferem o direito à dignidade da pessoa humana, e está em desacordo com os ditames de um Estado Democrático de Direito, reafirmando que há uma omissão legislativa em proteger esses grupos (Brasil, 2019b). Já na ADO nº 26 o Supremo reforça que não poderá haver uma Constituição seletiva, sendo assim, não pode proteger apenas alguns grupos majoritários e deixar as minorias sem proteção (Brasil, 2019a).

Assim, o STF decidiu que deveria haver a equiparação da transfobia (e da homofobia) ao crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716, até que fosse criminalizada pelo Congresso Nacional (Brasil, 2019a). Para a corte (Brasil, 2019a), o conceito de racismo, em sua dimensão social, vai além de aspectos biológicos, configurando-se como uma construção histórica e cultural, como também uma manifestação de poder, com o objetivo de justificar desigualdades, exercer o controle ideológico e a dominação política. Essa estrutura preza pela subjugação e negação da humanidade de alguns grupos vulneráveis, como a população LGBT+, que por não pertencer àquilo que é considerado o padrão em sociedade, é tratada como estranha e é marginalizada pelo ordenamento jurídico, como também afirma a corte (Brasil, 2019a). Ela afirma que esse processo tem como resultado a estigmatização e a exclusão dessas pessoas do sistema de proteção legal, e que por conta disso os atos de segregar e inferiorizar pessoas baseado em orientação sexual e identidade de gênero é configuração da homotransfobia, que se encaixa adequadamente no conceito de discriminação e violação de direitos e liberdades fundamentais.

Como resultado, ao considerar a transfobia como espécie do gênero racismo, em sua dimensão social, com a criminalização da homotransfobia, tornando-se tema de importância constitucional, a partir do artigo 5º, inciso XLII, e do artigo 4º inciso VIII, que combatem e repudiam o racismo (Brasil, 1988), logo, é a transfobia ambiental um desdobramento lógico do racismo ambiental, que será melhor explicado no capítulo seguinte, abrindo novas portas para entender esses processos estruturais de preconceito e discriminação.

A transfobia ambiental na prática: exclusão socioespacial e os impactos climáticos desproporcionais

A temática da transfobia ambiental que será tratada neste capítulo se fundamenta na criminalização da transfobia como crime de racismo, estando assim previsto na Lei nº 7.716 (Brasil, 1989) a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da ADO nº 26 (Brasil, 2019a) e do MI nº 4.733 (Brasil, 2019b). Isso ocorre, pois, como foi reiterado nos capítulos anteriores, a transfobia é uma das manifestações do crime de racismo, sendo assim um desdobramento desse crime, e por esta razão a transfobia ambiental é um desdobramento do racismo ambiental, mas aplicado ao contexto da exclusão socioespacial e dos impactos climáticos e ambientais. Sendo assim, a transfobia ambiental adquire um caráter constitucional, pois como desdobramento do racismo, deve ser combatida e repudiada, de acordo com o artigo 5º, inciso XLII, e com o artigo 4º inciso VIII, ambos da Carta Magna (Brasil, 1988).

Leal (2020) questiona a possibilidade de explicar a transfobia ambiental a partir da noção de exclusão espacial da pessoa trans e travesti. A autora questiona o uso do radical "fobia", que relembra e foca muito na trajetória clínica sofrida pelas pessoas trans e travestis desde muito tempo. Esse ponto conversa bem com as entrevistas de Bento (2006), onde aquelas várias pessoas trans e travestis que desejavam a cirurgia de redesignação ou de afirmação de gênero lutavam para haver seu reconhecimento como "transexuais de verdade", logo merecedores da cirurgia. Logo, usar o radical "fobia" é esquecer que o problema envolve também questões morais e de opressão na sociedade. Leal (2020) enfatiza que além da questão clínica há também a opressão, que muito é justificada pelos índices da própria ANTRA (Benevides, 2025) sobre o assassinato de pessoas trans e travestis, que provam que essa população é oprimida desde tempos longínquos até os dias atuais. Por exemplo, foram assassinadas 122 pessoas trans e travestis no Brasil em 2024 (Benevides, 2025), e a expectativa é que continue crescendo, pois não há interesse do Estado em resolver esse problema (Benevides, 2025).

Para entender a raiz da transfobia e também da própria transfobia ambiental é mister as considerações de Evans (1978). O autor afirma que os povos indígenas do norte da América foram massacrados pelos colonizadores, homens brancos cristãos em sua maioria, à mando de Washington e do Papa, causando literalmente um massacre dos povos originários daquele local. Pode-se inferir das lições do autor que a presença da homossexualidade e de pessoas trans e travestis nas aldeias era algo abominável para os invasores, que foi a justificativa desses para o extermínio daqueles. Essa tentativa não foi apenas para destruir suas culturas, mas também para tomarem seus territórios, tudo salvaguardado pelo ideal de expansão capitalista e sob o apoio da própria Igreja Católica.

Para além do extermínio dos povos originários (popularmente chamados de indígenas), a Igreja Católica promoveu a famosa Inquisição, que foi a culpada por normalizar a queima de várias mulheres na Europa Ocidental, na mesma época. Ela alegava que essas mulheres promoviam rituais orgiásticos, nos quais elas realizavam atos libidinosos umas com as outras, e com o próprio diabo, que as levavam a beijar-lhe o ânus (Boguet, 1971; Guazzo, 1988). E tanto a situação do genocídio transfóbico dos povos originários e o genocídio misógino tem um aspecto em comum: o ódio às práticas sexuais imorais, ou não naturais (Gaard, 2011), e à diversidade sexual e de gênero. Na lógica dos grupos que dominavam o poder econômico e religioso, tanto o papel de homem e mulher, que era transgredido pelas pessoas indígenas, e o papel reprodutivo, que era supostamente desrespeitado pelas bruxas, que supostamente praticavam relações sexuais entre si, ambas eram vistas como contra a ordem natural e, portanto, deviam ser exterminadas.

Nesse contexto, observa-se que as bases da transfobia ambiental (da forma que entendemos hoje) existiram desde a época da colonização do continente chamado América, sendo um processo que também marcou a realidade colonial brasileira, como o que ocorreu com Xica Manicongo, primeira travesti negra não indígena do Brasil, tendo sido escravizada no final do século XVI em Salvador (Lustosa, 2016). A destruição do território dos povos originários, e futuramente a repressão aos quilombos dos negros, que eram escravizados também, e a exclusão social desses povos, tudo fazia parte de um esquema genocida, racista,

machista, homofóbico, transfóbico, misógino e xenofóbico maior: a expansão capitalista e cristã nas Américas. E a partir do ecofeminismo queer entende-se que todo esse movimento destrutivo está interconectado, pois o massacre das bruxas e dos povos originários eram justificados por suas práticas homoafetivas, identidades transgêneras, e pela sua raça (Gaard, 2011). Já nos anos 80 no Brasil, as existências trans e travestis eram consideradas existências criminosas, sendo sequestradas e presas por operações da polícia, como a Operação Tarântula (Pfeil, 2023), demonstrando que essa realidade continua em novos moldes.

O legado histórico do extermínio e da repressão a esses corpos levou a um profundo percurso de exclusão social dos corpos trans e travestis. Como forma de exemplificar, traz-se o relato de Engelmann, mulher trans travesti negra. O local onde ela nasceu, em um barraco na favela México-70, não tinha instituições públicas acessíveis para a população local, nem saneamento básico, tratamento de esgoto, energia elétrica, e sequer as ambulâncias passavam pelo local (na verdade, recusavam entrar) (Engelmann, 2025). Para explicar essa situação, é importante trazer as considerações de Dunker sobre a lógica do condomínio, que serve para excluir aqueles que estão fora de seus muros (Dunker, 2015). Entende-se que a população da favela está fora dos muros, enquanto a população de classe média para cima está vivendo em áreas nobres e com maior estrutura, estando assim dentro dos muros. Assim, demonstra-se que no caso de Engelmann está caracterizado uma situação de transfobia ambiental, pois a exclusão espacial de pessoas trans e travestis, muitas vivendo em condições de vida precárias, é resultado de um processo capitalista, onde as áreas com maior valor econômico ficam na posse das grandes empresas e de parte da população, em sua maioria cis e branca.

E, a partir desse contexto, nota-se como o racismo ambiental e a transfobia ambiental estão interligados. Ao retornar os apontamentos acerca do racismo ambiental anteriormente citados no capítulo 2, a expulsão das áreas centrais, mantendo a população trans e travesti em locais com condições de infraestrutura precária, sem os serviços básicos de saúde, evidencia o mencionado conflito entre o humano-humano e o humano-natureza. Isso ocorre pois o desejo capitalista das grandes empresas de expulsar parte da população para áreas precárias (não necessariamente favelas, mas áreas com condições de vida menos favorecidas), visa a expansão de seu poderio econômico, no mesmo sentido dos colonizadores que invadiram a América para disseminar sua religião, sua cisheteronormatividade e a produção de especiarias para venda, levando à população trans e travesti a ocupar um "não lugar", o "CU do mundo" (Leal, 2020, p. 12).

A partir da ligação entre transfobia ambiental e racismo ambiental, depreende-se do "racismo institucional" a "transfobia institucional". Já que se a sociedade é racista, o Estado também será (Almeida, 2019), por conseguinte, se a sociedade é transfóbica, logo o Estado também será. Isso significa que haverão ações e omissões do Estado para que a transfobia ambiental se perpetue. O que, como já afirmado, é produto de uma sociedade capitalista que busca a exploração da natureza para conseguir lucro (Silva, 2008), que apenas se importa com a manutenção da propriedade privada, negando a necessidade de políticas públicas de combate ao racismo ambiental (Nascimento; Zangalli Jr., 2022; Ribeiro; Baggenstoss, 2023), e em consequência à transfobia ambiental. Dessa forma, os impactos climáticos e a transfobia

ambiental fazem parte de uma estrutura que inferioriza alguns grupos (Herculano, 2008), enquanto outros são valorizados.

Kelsen (1998), ao abordar a questão do delito, ele afirma que o ato ilícito não é contra o Direito, mas é pressuposto ou condição da existência do próprio Direito. Pois, senão acabaria existindo um "não-Direito", visto pelo autor como um "pensamento ingênuo pré-científico". A partir desse raciocínio, ele preleciona que o conceito de Deus, que é visto como um ser bom, é muitas vezes contraposto à ideia de mal. O autor afirma que aqueles que acreditam nesse entendimento, que veem o mal como aquilo que é contra Deus, representado pela figura do Diabo, estariam caindo em erro. Para Kelsen (1998), o mal e o próprio Diabo são inerentes ao próprio Deus, não existindo assim um "não-Deus" como acreditam alguns religiosos. Já Foucault (2001) entende que aquilo que vai contra as leis é o "monstro humano". Para ele, esse ser não apenas viola as leis da natureza, mas também as leis da própria sociedade. Logo, a existência desse ser deveria ser exterminada.

Assim, depreende-se das obras consultadas (Benevides, 2025; Bento, 2017; Bernardino, 2020; Boguet, 1971; Dunker, 2015; Foucault, 2001; Guazzo, 1988; Hilton, 2025; Kelsen, 1998; Leal, 2020; Pfeil, 2023) que a exclusão social e espacial, o não lugar da pessoa trans e travesti, além de ser necessário para que elas e a sociedade como um todo reconheçam a sua não humanidade, sua não existência no horizonte do mundo, o local dado à pessoa trans e travesti para existir é a própria rua, fora dos muros do condomínio, o cu do mundo, o cu do próprio Diabo. As pessoas trans e travestis não são, para a sociedade transfóbica e travestifóbica, apenas o ilícito, o criminoso, o que não deve existir: elas são os monstros humanos que violam a lei, o próprio mal inerente à figura do Diabo. E sendo o mal também uma obra de Deus, e o ilícito inerente ao Direito, e sendo Deus aqui associado à figura do próprio Direito, as pessoas trans e travestis são uma condição para a existência do próprio Direito, visto como aquele que regula a sociedade sob um modelo cisheteronormativo. Aquela que, além de não se importar com suas existências, não está preocupada em solucionar suas mortes.

Entretanto, não é apenas a exclusão socioespacial da pessoa trans e travesti que engloba o conceito de transfobia ambiental. Os impactos climáticos, como o que ocorreu no Rio Grande do Sul recentemente, levou a um estado de calamidade pública que afetou toda a sociedade daquele local. Porém, como já foi enfatizado ao abordar o racismo ambiental, os impactos climáticos afetam de maneira desproporcional algumas populações, como as pessoas trans e travestis. O sistema de saúde no local praticamente parou, sendo apenas continuado os serviços essenciais, e claro, os serviços ambulatoriais e as cirurgias foram interrompidas (Guadagnin; Guadagnin; Costa, 2024). Isso gerou várias consequências para a população trans e travesti. Um total de 59,1% dos entrevistados afirmou que os impactos das enchentes afetaram o seu processo de transição de gênero e 20,9% informou ter sido afetado para a retirada dos hormônios (Guadagnin; Guadagnin; Costa, 2024). Complementando, Bernardino afirma que a mastectomia, que é a retirada das mamas, é um dos maiores desejos dos transmasculines que estão no processo de transição de gênero (Bernardino, 2020), o que também foi afetado pelas enchentes.

Diante desse contexto, mostra-se que os impactos ambientais afetaram de forma severa pessoas trans e travestis durante a crise climática que ocorreu no Rio Grande do Sul. Tanto as

cirurgias, como os hormônios, são extremamente importantes para essa população, que já é muito discriminada de acordo com os dados do ObservaDH (Brasil, 2025), e é uma demanda essencial para eles. Xangô, entrevistado por Bernardino, afirma que precisava sair com camisas largas para se sentir mais confortável por conta dos seus seios (Bernardino, 2020). Além disso, o relato de uma pessoa trans que enfrentou problemas para conseguir os hormônios no contexto climático do Rio Grande do Sul estava preocupada com sua cirurgia de transição de gênero (Guadagnin; Guadagnin; Costa, 2024). Então, na situação de calamidade, pessoas trans e travestis como as mencionadas sofriam com a interrupção das cirurgias, o que gerava consequências não só psicológicas, mas sociais. Esse contexto mostra que os impactos climáticos afetam de forma desproporcional alguns grupos, como é definido pelo conceito de racismo ambiental, sendo as pessoas trans e travestis um desses grupos, sob uma perspectiva da transfobia ambiental.

No segundo capítulo foi abordado acerca da inércia do Estado em promover políticas públicas efetivas para o combate ao racismo ambiental, pois todo esse contexto faria parte do plano do próprio Estado de proteção da propriedade privada dos mais privilegiados (pessoas cis brancas). Então, no contexto da transfobia ambiental, alargando as considerações feitas acerca do racismo ambiental, nota-se a necessidade de analisar tanto a prisão de pessoas trans e travestis, como também o convívio escolar, expressões da exclusão social dessa população. No contexto prisional, de acordo com o Seminário Nacional de Transfobia Ambiental, muitos direitos das pessoas trans e travestis são desrespeitados, como o desrespeito ao nome social, o alocamento em celas que não condizem com sua identidade de gênero, e expostos ao risco de morte (Seminário Nacional de Transfobia Ambiental, 2025). No mencionado Seminário, Brunielle Lemos, mulher trans, relembra a Operação Tarântula, que prendia as travestis em São Paulo sob a acusação de que elas estariam espalhando o vírus do HIV. Mas, como foi explicado anteriormente, essa situação é apenas uma maneira do próprio Estado de excluir essas pessoas da sociedade, como os colonizadores fizeram com os povos indígenas da América e as bruxas na Inquisição.

Já na perspectiva da escola, mister se faz trazer novamente a fala de Engelmann, que foi evadida da escola pouco tempo depois de transicionar, demonstrando que sua identidade "feminina travesti" não podia existir naquele lugar, que a escola não é local desse tipo de gente, e que aos poucos foi levando-a à prostituição compulsória (Engelmann, 2025). A vida de Engelmann não foi nada fácil, perpassando por várias lutas, e também vários espaços. Espaços esses não apenas humano-natureza, como era o início de sua vida na favela, mas também de humano-humano, quando em muitos dos locais que a autora passava, sofria transfobia pelo simples olhar: "No ônibus, lotado, os olhares pareciam me expulsar, quando não me invadiam em todas as direções e partes do meu corpo." (Engelmann, 2025, p. 53).

Os impactos climáticos afetam também a produção de alimentos, gerando problemas alimentares para a população (Barros, 2018). Uma pesquisa realizada por Silva e Oliveira, constatam que enquanto 41,53% da população LGBTQIAPN+ vive em condições de insegurança alimentar, 58,82% da população trans e travesti vive sob esse contexto (Silva; Oliveira, 2023). Por outro lado, a população indígena e quilombola estão sujeitas aos impactos ambientais de contaminação da água e do solo de forma mais gravosa (Jesus; Reis, 2024), por

exemplo. Assim, tanto a população trans e travesti, como a população de quilombolas e indígenas estão sujeitos aos impactos da transfobia ambiental e do racismo ambiental de forma mais impactante.

Para combater todo esse contexto informado neste capítulo, mostra-se de suma importância dois instrumentos: a Lei nº 12.131 (Paraíba, 2021) do Estado da Paraíba, que foi abordada brevemente no capítulo 2, e a Carta de Recomendações do Coletivo Clima Queer (Coletivo Clima Queer, 2025) para o Município de Recife, no Estado de Pernambuco. O primeiro documento é um Plano Estadual de Promoção à Igualdade Racial, chamado de PlanePIR. Um dos tópicos que são abordados por essa lei são medidas de combate ao racismo ambiental. Mas, como foi explicado durante o presente trabalho, sendo a transfobia ambiental um desdobramento do racismo ambiental, logo esta lei (e demais fontes que tratem do racismo ambiental, como legislação, jurisprudência, doutrina e outras) pode ser interpretada para entender e estender como o poder público pode combater a problemática da transfobia ambiental. Enquanto a Carta do Coletivo Clima Queer traz recomendações para que os efeitos climáticos que afetam a população LGBTQIAPN+ possam ser enfrentados pelo poder público. Os dois documentos serão então de suma importância para achar soluções para a problemática.

A Lei nº 12.131 (Paraíba, 2021) traz várias ações de combate ao racismo ambiental voltados à população negra, quilombola, povos originários e comunidades tradicionais, como: a inserção do estudo acerca do racismo nas Polícias; a criação de um censo desses povos; instituir uma política de saúde integral para essa população; curso preparatório para o ENEM; e ampliar as delegacias especializadas para o combate ao racismo. Todas essas ações de iniciativa do Governo do Estado da Paraíba podem ser usadas para inspirar ações de combate à transfobia ambiental, que como discutido anteriormente, é um desdobramento do racismo ambiental.

Foi discutido ao analisar a situação de Brunielle Lemos (Seminário Nacional de Transfobia Ambiental, 2025), que passou pelo sistema prisional, acerca do preconceito do próprio poder de polícia, e inserir estudos acerca da transfobia para esses funcionários seria de grande ajuda, que casa com uma das ações da Lei nº 12.131 (Paraíba, 2021). Segue-se no mesmo sentido uma das ações do Eixo 2 do Coletivo Clima Queer, no sentido de capacitar essas equipes para acolherem essa população de forma mais respeitosa e respeitando os direitos humanos (Coletivo Clima Queer, 2025).

A criação de um censo da população trans e travesti também se demonstra como importantíssimo, e é necessário para efetivar a criação de políticas públicas voltadas a essa população, que encaixa com uma das ações da Lei nº 12.131 (Paraíba, 2021), e no mesmo sentido informa uma das ações do Eixo 8 do Coletivo (Coletivo Clima Queer, 2025). Para que haja criação de políticas públicas efetivas é importantíssimo ter noção não só do número de pessoas trans e travestis, como da localidade, e também quantas sofrem com os impactos climáticos. Algo parecido já é feito pela ANTRA, que cataloga o número de assassinatos de pessoas trans e travestis, que pode auxiliar nesta elaboração.

A instituição de uma política de saúde integral para a população trans e travesti, como o acesso às vacinas, métodos preventivos, mas tudo com atendimento digno e respeitoso (Coletivo Clima Queer, 2025; Paraíba, 2021) principalmente o respeito ao nome social é

importante, e se conecta com a Lei supracitada. Como o caso de Xangô, citado por Bernardino (2020), e de uma das pessoas trans entrevistadas durante os impactos das enchentes no Rio Grande do Sul, que necessitavam das suas cirurgias e hormônios (Guadagnin; Guadagnin; Costa, 2024), uma política de saúde integral para essa população mostra-se importantíssima.

Importante também são os cursos preparatórios para o ENEM (Paraíba, 2021), pois muitas pessoas trans e travestis passam por todo um processo de exclusão da escola, como ocorreu com Engelmann (2025), o que afeta e muito o acesso ao ensino superior. Por fim, o ampliamento das delegacias especializadas (Paraíba, 2021) para combater a transfobia seria importantíssimo, como na situação da jurisprudência citada pelo TJ-SP (São Paulo, 2025) que tratou de um caso de racismo ambiental, que a polícia demorou muito para chegar no local, o que levou à dificuldade de prestação de auxílio. Auxílio esse que deve ser baseado nas diretrizes dos direitos humanos.

Após dissecar algumas das ações da lei estadual supracitada (com alguns incrementos da Carta de Recomendações do Coletivo Clima Queer), volta-se à Carta de Recomendações do Coletivo Clima Queer para entender quais outras ações devem ser implantadas para proteção da comunidade trans e travesti frente aos impactos do clima. No Eixo 1, 2 e 3 há ações de criação de casas e abrigos para acolher a população trans e travesti em situação de vulnerabilidade social e ambiental, e o acesso à água potável e ao saneamento básico em áreas periféricas (Coletivo Clima Queer, 2025), que casa com os dados do Censo 2010 a 2022 acerca da precariedade desse saneamento para a população preta, parda e indígena (Jesus; Reis, 2024), e com os relatos de Engelmann (2025) que se viu obrigada a sair de casa e transitar por outros espaços para chegar até onde ela chegou: da prostituição compulsória nas ruas, ao título de mestra em Antropologia Social pela UFG; como também da realidade da favela em que viveu por certo tempo, que não possuía condições dignas para viver. Enquanto o Eixo 4 (Coletivo Clima Queer, 2025) volta-se à saúde alimentar, em que deveriam ser criadas cozinhas comunitárias voltadas a essa população também, garantindo uma alimentação saudável, além da distribuição de cestas básicas e cartões de alimentação. As ações desse eixo casam com os relatos que evidenciam a situação problemática da insegurança alimentar vivenciada por pessoas trans e travestis (Silva; Oliveira, 2023).

E por fim, o Eixo 6 que trata da necessidade de incluir o debate acerca de raça, classe, gênero e sexualidade no ensino municipal, e liderados por pessoas LGBTQIAPN+, que casa com a Lei nº 6.376 (Amazonas, 2023) e a Lei nº 4.618 (Tocantins, 2024), mencionadas no capítulo 2, que inserem a necessidade do ensino acerca do racismo ambiental nas escolas estaduais. E, como a transfobia ambiental é um desdobramento desse fenômeno, deve-se também letrar esses jovens acerca da transfobia ambiental também, a nível estadual e municipal, para que se tornem adultos melhores no futuro.

Conclusão

O presente trabalho teve o desígnio de verificar se a transfobia ambiental é um desdobramento do racismo ambiental.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de conceituar o racismo ambiental para que sirva de base para a compreensão da transfobia ambiental. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre os efeitos dos impactos climáticos que afetam de forma desproporcional populações marginalizadas. Esse contexto gera conflitos socioespaciais entre essas populações e o sistema capitalista, que mantém essa estrutura de desigualdade a partir da omissão e inércia do Estado, gerando efeitos como saneamento precário.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou analisar o conceito de gênero e das identidades trans e travesti com foco nas decisões do STF (ADO 26 e MI 4.733) e nos estudos de gênero. Este resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre o gênero ser uma construção sociocultural, sobre o ódio presente no crime de transfobia, o qual está ligado à lógica capitalista e de dominação social. Houve a análise da equiparação da transfobia ao racismo, levando a entender que a transfobia ambiental seria um desdobramento do racismo ambiental.

Por fim, o terceiro objetivo específico foi conceituar a transfobia ambiental, como ela pode se conectar ao racismo ambiental, e se há a possibilidade de ampliação do seu conceito. Este resultado pode ser verificado no item 4 do presente artigo, ao relatar que a transfobia ambiental é uma modalidade de exclusão social e espacial, que empurra a população trans e travesti para as margens da sociedade. Além disso, foi constatado como os impactos climáticos afetam essa parte da população pelo bloqueio dos hormônios e cirurgias, e dentro da perspectiva das escolas e prisões, mostrando a necessidade de políticas públicas específicas para essa população, mas que podem partir de políticas voltadas ao combate ao racismo ambiental. Por fim, conseguiu-se concluir que a partir da criminalização da transfobia como crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal, é possível reconhecer a transfobia ambiental como um desdobramento do racismo ambiental.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho propõe-se analisar como a transfobia ambiental pode ser analisada e seu entendimento ampliado ao abordar os autores clássicos do Direito, como foi feito ao citar o jurista Hans Kelsen.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

AMAZONAS. Lei nº 6.376, de 2 de agosto de 2023. Declara de especial interesse estadual as emergências climáticas e o combate ao racismo ambiental. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, 2 ago. 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROS, Ludmila Caminha. Mudanças climáticas e direitos humanos. **Revista Esmat**, Palmas, ano 10, n. 16, jul./dez. 2018.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. (Coleção Sexualidade, Gênero e Sociedade).

BENTO, Berenice. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.

BERNARDINO, Matheo. **Ser-trans**: transmasculinidade e corporeidade em situação. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOGUET, Henry. **An examen of witches.** Tradução de E. Allen Ashwin. Edição de Montague Summers. New York: Barnes & Noble, 1971. Reimpressão fac-similar da edição de London: John Rodker, 1929.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto.** Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto nº 12.045, de 5 de junho de 2024. Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável dos Manguezais do Brasil - ProManguezal. **Planalto**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violências e violações de direitos das pessoas LGBTQIA+**. Brasília, DF: ObservaDH, 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 13 de junho de 2019a. Inteiro Teor do Acórdão.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito das pessoas LGBTQIAP+**. Brasília: STF: CNJ, 2022. (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção nº 4.733**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 13 de junho de 2019b. Inteiro Teor do Acórdão.

BULLARD, Robert D. **Dumping in Dixie**: race, class, and environmental quality. 3. ed. Boulder: Westview Press, 2000.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CNN BRASIL. **Desmatamento na Amazônia cresce 4% com influência de queimadas**. CNN Brasil, São Paulo, 8 ago. 2025. Nacional.

COLETIVO CLIMA QUEER. **Carta de recomendações**: carta da comunidade LGBTQIAPN+ por justiça climática e social em Recife. Recife: Clima Queer, 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos direitos transgênero**: a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

DUFNER, Samantha. **Direito Antidiscriminatório da Diversidade de Gêneros e Sexual** - sob uma perspectiva da decolonização. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, sofrimento e sintoma**: uma psicopatologia do Brasil entre muros. São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELMANN, Larissa. **Identidades, resistências e transepistemologias**: uma autoetnografia de vivências travestis negras na Universidade Federal de Goiás. 2025. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2025.

EVANS, Arthur. **Witchcraft and the gay counterculture**: a radical view of Western civilization and some of the people it has tried to destroy. Boston: Fag Rag Books, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

G1 RR. **Em 9 comunidades Yanomami, 94% dos indígenas têm alto nível de contaminação por mercúrio**. G1 Roraima, Boa Vista, 4 abr. 2024.

G1 RS. **Maior desastre climático do Rio Grande do Sul em imagens**. G1 Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 29 maio 2024.

GAARD, Greta Claire. Rumo ao ecofeminismo queer. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, jan./abr. 2011.

GUADAGNIN, Fernanda; GUADAGNIN, Renata; COSTA, Angelo Brandelli. A vida de pessoas transexuais e o impacto da violência ambiental e climática: um olhar sobre saúde e as enchentes no RS. **PIXO - Revista de Arquitetura, Cidade e Contemporaneidade**, Pelotas, v. 8, n. 30, 2024.

GUAZZO, Francesco Maria. **Compendium maleficarum**: the Montague Summers edition. Tradução de E. A. Ashwin. Edição e notas de Montague Summers. Mineola: Dover Publications, 1988.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. InterfacEHS: Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, São Paulo, v. 3, n. 1, art. 2, jan./abr. 2008.

HILTON, Erika. O que nos conecta como humanos. *In*: HILTON, Erika; VIEIRA, Henrique. **O que te faz lutar?**: diálogo entre uma trans e um pastor. São Paulo: Planeta do Brasil, 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: [s. n.], 2012. *E-book*.

JESUS, Victor de; REIS, Gabriela. Racismo ambiental, (in)equidade e vigilância popular em saúde. *In*: DAVID, Helena Maria Scherlowski Leal et al. (org.). **Caderno de formação**: contribuindo com a construção do SUS e do direito à saúde. Brasília, DF: Fiocruz Brasília : Ministério da Saúde, 2024. v. 2.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, Dodi Tavares Borges. Espacialidade travesti: habitat de gênero e práticas topográficas de corpos trans nas artes da cena brasileira. **Urdimento**, Florianópolis, v. 2, n. 38, ago./set. 2020.

LUSTOSA, Tertuliana. Manifesto traveco-terrorista. **Concinnitas**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 1, n. 28, set. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NASCIMENTO, Bruno Lopes do; ZANGALLI JR., Paulo C. Racismo ambiental e geografia: uma abordagem possível? **Revista da ABPN**, [S. l.], v. 14, ed. especial, jun. 2022.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Feminismos Plurais).

PANKARARU, Elizângela Cardoso de Araújo Silva; SANTANA, Iara Vanessa Fraga de. Povos indígenas, comunidades tradicionais e questão ambiental: reflexões para o Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 148, n. 2, 2025.

PARAÍBA. Lei nº 12.131, de 19 de novembro de 2021. Aprova o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial - PlanePIR e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, João Pessoa.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. **Apelação Cível nº 450.627-4**. Ação indenizatória. Navio Tanque "N/T Norma". Vazamento de nafta petroquímica na Baía de Paranaguá. Apelante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A; Tania Paula Cruz da Costa. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Curitiba, 30 de abril de 2009.

PFEIL, Cello Latini. **Uma crítica à cisnormatividade pelas perspectivas decolonial e anarquista**. 2023. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Manifesto de lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Niterói, 2001.

RIBEIRO, Adilson Pires; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Racismo ambiental no Brasil: mecanismos de proteção de direitos humanos e a Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça. **Captura Críptica**: direito, política, atualidade, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2023.

SANTOS, Milton. **Espaço e Método**. 5. ed. São Paulo: Edusp, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2384493-60.2024.8.26.0000**. Ação Civil Pública. Defesa Civil Municipal. Agravante:

Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Município de São Sebastião. Relator: Des. Djalma Lofrano Filho. São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

SEMINÁRIO NACIONAL DE TRANSFOBIA AMBIENTAL, 1., 2024, Vitória. **Anais** [...]. Organização: Déborah Sabará Alves da Silva. Itapiranga: Editora Schreiben, 2025. *E-book*.

SILVA, Ariel Barreto da; OLIVEIRA, Fabio A. G. A insegurança alimentar de pessoas trans e travestis: adotando uma perspectiva ecotransfeminista para pensar a transfobia ambiental. **Revista Docência e Cibercultura**, [s. l.], jan. 2023. Seção Notícias.

SILVA, Maria das Graças e. **Capitalismo contemporâneo e "questão ambiental"**: o desenvolvimento sustentável e a ação do Serviço Social. 2008. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

TOCANTINS. Lei nº 4.618, de 18 de dezembro de 2024. Institui a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental. **Diário Oficial do Estado do Tocantins**, Palmas.